



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 480
Decisão da CEECA	Nº 217/2018	
Referência	Processo nº 1083195/2018	
Interessado	S ANDRADE NUNES - ME	

EMENTA: Aprova a **HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOSA JURÍDICA S ANDRADE NUNES - ME**, procedido em 28/03/2018, acatando assim o horário de trabalho e remuneração do profissional engenheiro, diferente da estipulada no Ato Normativo nº 02, adotando o salário mínimo profissional do engenheiro de que trata a Lei 4.590-A de maneira proporcional à jornada contratada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **480**, apreciando o Processo nº **1083195/2018**, que trata sobre solicitação de registro de pessoa jurídica que atende a Decisão Plenária 1230/2007 do CONFEA e Decisão Normativa 008/2001 deste CREA/PB, por isso efetuado em 28/03/2018, e; **considerando** que a Gerente de Registros deste Conselho, Eng^a Civil MARIA INÊS CAJU, apresentou questionamento e solicitou que essa Câmara Especializada procedesse análise da documentação anexa a este protocolo, mais especificamente no que se refere ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e ART de Cargo/Função, nos quais consta uma carga horária de 03 horas/dia e remuneração de 03(três) salários mínimos mensais, que é inferior ao piso salarial determinado pela Lei 4.950-A e carga horária inferior a que consta no Ato nº 02 deste CREA-PB; **considerando** que a Lei Federal nº 4.950-A/1966 prevê o pagamento de 06 (seis) salários mínimos mensais como pagamento referente a uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias (30h/semana); **considerando** que no presente caso a jornada de trabalho é de apenas 15 horas semanais; **considerando** o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST, consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1, o qual pode ser aplicado analogicamente ao afirmar que "*é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado*"; **considerando** que o referido entendimento já foi aplicado anteriormente ao processo 1061693/2017; **considerando** a análise do assunto procedida por parte da Assessoria Jurídica deste Conselho, ocasião em que deixou claro que a Orientação jurisprudencial nº 358 da SBDI-1 (Subseção Especializada em Dissídios Individuais) considera que é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado; **considerando** que ainda que tal entendimento já foi aplicado anteriormente ao processo 1.061.693/2017; **considerando** que a Lei 13.437 de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 58-A considera o trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais; **considerando** que a jornada proposta pelo requerente no processo é de 15 horas semanais, se enquadrando no artigo 58-A da Lei 13.437 como trabalho em regime de tempo parcial; **considerando** que o piso salarial determinado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Lei 4.590-A é de 6 salários mínimos para uma jornada de 6 horas de trabalho diária conforme o que determina a Alínea “a” do art. 3º desta Lei. Legislação: Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; **considerando** que o piso profissional está preservado pois é proporcional ao tempo trabalhado; **considerando** que segundo definição de ATO NORMATIVO do Regimento Interno deste CREA PB, é a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos CREA's, destinado a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de suas jurisdições, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas do CONFEA; **considerando** que pelo disposto acima um ATO NORMATIVO não possui força de alterar uma Lei federal e nem uma Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA S ANDRADE NUNES - ME**, procedido em 28/03/2018, acatando assim o horário de trabalho e remuneração do profissional engenheiro, diferente da estipulada no Ato Normativo nº 02, adotando o salário mínimo profissional do engenheiro de que trata a Lei 4.590-A de maneira proporcional à jornada contratada. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virgínio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)